



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ECLEIDO HENRIQUE ENOS VILELA**

**PENA CAPITAL: DEBATES E CONTROVÉRSIAS**

**Assis**

**2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ECLEIDO HENRIQUE ENOS VILELA**

**PENA CAPITAL: DEBATES E CONTROVÉRSIAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Ecleido Henrique Enos Vilela

**Orientador(a):** Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP**

**2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

V699p VILELA, Ecleido Henrique Enos

Pena capital: debates e controvérsias / Ecleido Henrique Enos

Vilela. – Assis, 2019.

36p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –  
Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Pena de morte 2. Direito penal

CDD341.541

# PENA CAPITAL: DEBATES E CONTROVÉRSIAS

ECLEIDO HENRIQUE ENOS VILELA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:**

---

Inserir aqui o nome do examinador

**Assis**

**2019**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha orientadora a minha família e amigos, que me apoiaram diretamente ou indiretamente, incentivando o desenvolvimento da pesquisa.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter permitido os estudos na faculdade, como também minha orientadora Maria Angélica Lacerda Marin por ter me ajudado nesta jornada de desenvolvimento da pesquisa, e por ter tido paciência com o desenrolar do mesmo e ter me amparado, como também estar sempre presente para que a pesquisa continuasse a ser desenvolvida e concluída. Também quero agradecer ao professor Rubens Galdino por ter os auxiliados nesse projeto tão importante. Também agradecer aos amigos e familiares que me deram apoio e incentivaram o desenvolvimento da pesquisa, mostrando interesse sobre o assunto, e abrindo discussões saudáveis para com o aperfeiçoamento do projeto. E por último, mas não menos importante, a instituição, com seu corpo docente de professores e funcionários altamente capacitados para auxiliar os discentes para o sucesso na área jurídica.

## RESUMO

Atualmente há uma grande discussão sobre a pena capital como método de punição, principalmente nos últimos anos, que o país passa tanto por uma crise econômica como uma crise política, fazendo com que o nível de criminalidade aumente no país, como também as falhas nas investigações criminais e sistema judiciário. Isso faz com que a população brasileira recaia na pena de morte como solução dos problemas que o país se encontra. Com isso a pesquisa tem como objetivo fazer uma análise da pena capital de modo comparativo com os Estados Unidos da América, e tentar responder A) Como ela é praticado nos EUA e quais os problemas que o país encontra com a pena capital B) qual a ideologia americana por trás dessa pena e conseguir entender com isso um pouco sobre o sistema *Common Law* americano C) analisar a ideologia brasileira de pena, como também a constituinte posiciona-se a pena de morte no país D) quais seriam os problemas com a pena de morte no Brasil caso ela viesse a ser aplicada.

**Palavra-chave:** Pena capital. discussão. Brasil.

## **ABSTRACT**

Exist currently a big discussion about capital punishment as a method of punishment, especially in the last years that the country has experienced an economic and politic crisis which makes the criminal level up in the country, as well the failure in the criminal investigation and judiciary system. Those things make the Brazilians upon on death penalty as a solution of problems existing in the country. Thus the research has an object to analyze death penalty in a comparative way with the United State of America, and to try explain A) How the death penalty is practiced in USA and which problems that the country find out with the capital punishment B) which is it the ideology behind this penalty and comprehend a little bit of the American common law system C) To analyze the Brazilian penalty ideology as well, explore how the constitution situate the death penalty in the country. D) Which would be the problems with the death penalty in Brazil if it was apply in the country.

**Keywords:** Capital punishment. Problems. Brazil.



## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO</b>	10
2.	<b>PENA DE MORTE NOS ESTADOS UNIDOS: MÉTODOS E DIFICULDADES</b>	11
2.1.	ESTADOS QUE UTILIZAM DA PRÁTICA	12
2.2.	EXECUÇÕES EXISTENTES	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
2.3.	DIFICULDADES COM A INJEÇÃO LETAL	16
3.	<b>ESTADOS UNIDOS: CULTURA, LEIS E PENSAMENTOS</b>	17
3.1	COLONIZAÇÃO AMERICANA	17
3.2	COMMON LAW	18
3.3.	PENA CAPITAL: ACEITAÇÃO E ENVOLVIMENTOS POLÍTICOS	20
3.4.	REFLEXO DA FILOSOFIA AMERICANA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
3.5.	PENA CAPITAL: LEGITIMIDADES E CRÍTICAS	22
4.	<b>PENA CAPITAL: DISCUSSÕES</b>	23
4.1	A REDEMOCRATIZAÇÃO	24
4.2	TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI	25
4.3	HUMANIZAÇÃO DAS PENAS	26
4.4	PENA DE MORTE NO BRASIL	27
5.	<b>A INVIABILIDADE DA PENA CAPITAL NA REALIDADE BRASILEIRA</b>	28
5.1	INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	28
5.2	PENA CAPITAL: CONSEQUÊNCIAS NO BRASIL	29
6.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	30
7.	<b>REFERÊNCIAS</b>	31

## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como finalidade analisar a pena capital nos Estados Unidos como forma de punição, e fazer uma análise de forma comparativa com o Brasil, que nos últimos anos vem discutindo a possibilidade de a pena capital ser aplicada no país. Outro ponto que a pesquisa vai analisar são as ideologias por trás dos dois países, que na aplicação de uma pena, possuem ideologias distintas um do outro.

Quando o tema, no debate, é pena de morte, quase sempre se coloca essa questão; a eficácia. Trata-se de um tema polêmico e que merece cuidadosos estudos para que essa, possa ser discutida cuidadosamente e analisar a possibilidade de ser aplicado no território brasileiro, e assim trazer consigo, a discussão de quais as vantagens e desvantagens que essa prática pode trazer para o Brasil, e quais seus impactos sociais para a população desse país.

Parte se da hipótese de que a pena capital como punição não só traz problemas para os Estados Unidos, no que diz respeito sobre a questão da execução em si que está sendo fortemente questionada, como também os coquetéis que são de difícil obtenção e seus preços altos. Já no Brasil a hipótese é de quais problemas acarretaria a pena capital como punição.

Assim a pesquisa será feita analisando dados estadunidenses para entendermos melhor a pena capital, entender a ideologia por trás da pena, como também analisar as situações em que o Brasil se encontra e quais a possibilidades da pena de morte no Brasil.

A pesquisa tem como base os pensamentos de John Paul Stevens, um ex. juiz da suprema corte norte-americana que critica fortemente a prática da pena de morte no país, alegando que esta, seria inconstitucional e propõe uma emenda na constituição em seu livro "*The six Amendments: How and why we should change the constitution*". Em uma de suas entrevistas a *The Week*, Stevens alega que: "A inútil e desnecessária extinção da vida com contribuições marginais para quaisquer fins sociais ou públicos discerníveis. Uma penalidade com retornos insignificantes para os estados, é patentemente excessiva, cruel e atípica, violadora da oitava emenda".

Outro pensador que merece destaque na pesquisa por ter ajudado a compreender melhor a cultura americana, desde seus primórdios para chegar nos dias atuais é Alexis Tocqueville, com o seu livro “A democracia na América”.

Além de outros autores, que são reconhecidos nacionalmente e internacionalmente que ajudarão com a pesquisa.

No Primeiro capítulo será discutido quais os estados do país que ainda utilizam da pena de morte como solução penal, quais são os métodos utilizados para a pena e quais métodos já não são utilizados, com isso, também analisar quais as dificuldades encontradas para a execução, como econômicos entre outros.

Já no segundo capítulo, ainda com foco nos Estados Unidos, será analisado a ideologia estadunidense em relação a aplicação da pena. Além disso será analisado o sistema Common Law, que é diferentemente da utilizada no Brasil que é a Civil Law.

Ao terceiro capítulo, foi explicado como qual a ideologia que o Brasil utiliza quando o assunto é aplicação da pena, o porquê é assim e também tentar explicar quais as dificuldades do Brasil para adotar a pena capital como método a ser utilizado no país, levando em consideração que a constituinte brasileira proíbe a pratica do mesmo.

E por último, no quarto capítulo, será explicado quais os problemas que o Brasil pode encontrar ao adotar a pena capital no país, como isso pode haver complicações para a nação, e também analisar a pena capital como um todo, explorando a pena nos dois países, Estados Unidos e Brasil.

## **2. PENA DE MORTE NOS ESTADOS UNIDOS; MÉTODOS E DIFICULDADES**

Apesar de ainda se utilizar a pena de morte como punição nos Estados Unidos, muitos estados renunciaram a prática como: Alasca, Minnesota, Nova Jersey, Novo México, Nova York entre outros, por motivos como; cada vez mais condenados estão sendo declarados inocentes no país, pela falta de apoio da população, os métodos utilizados, e em alguns casos, o retorno dos métodos antigos, como também por fins econômicos, pois estudos mostraram que os métodos para a execução, de uma forma mais humana, como injeção letal, são mais caros do que condenar alguém em prisão perpétua, pelo fato de o coquetel da substância para a injeção letal possuir um preço elevado, e sua obtenção é escassa nos

dias atuais, levando alguns estados a aderirem outras práticas, que em muitos casos, vistas com maus olhos, para sociedade atual.

A partir disso, pode se questionar a prática no que diz respeito a sua verdadeira eficácia, pelo fato de que, cada vez mais estados do país não utilizam mais a prática; algo que se deve ser estudado e ver o real motivo, como também pela falta de apoio que se tem em relação à população em si, pois, se não há um apoio da população em relação a prática utilizada pelo estado, o motivo pela qual a execução ainda ocorre, pode ser questionada.

Por esse motivo, a pesquisa está sendo feita, para tentar estudar as práticas e tentar explicar, de uma forma ampla, a situação da pena de morte no país, e seus efeitos estão sendo correspondidos ou não.

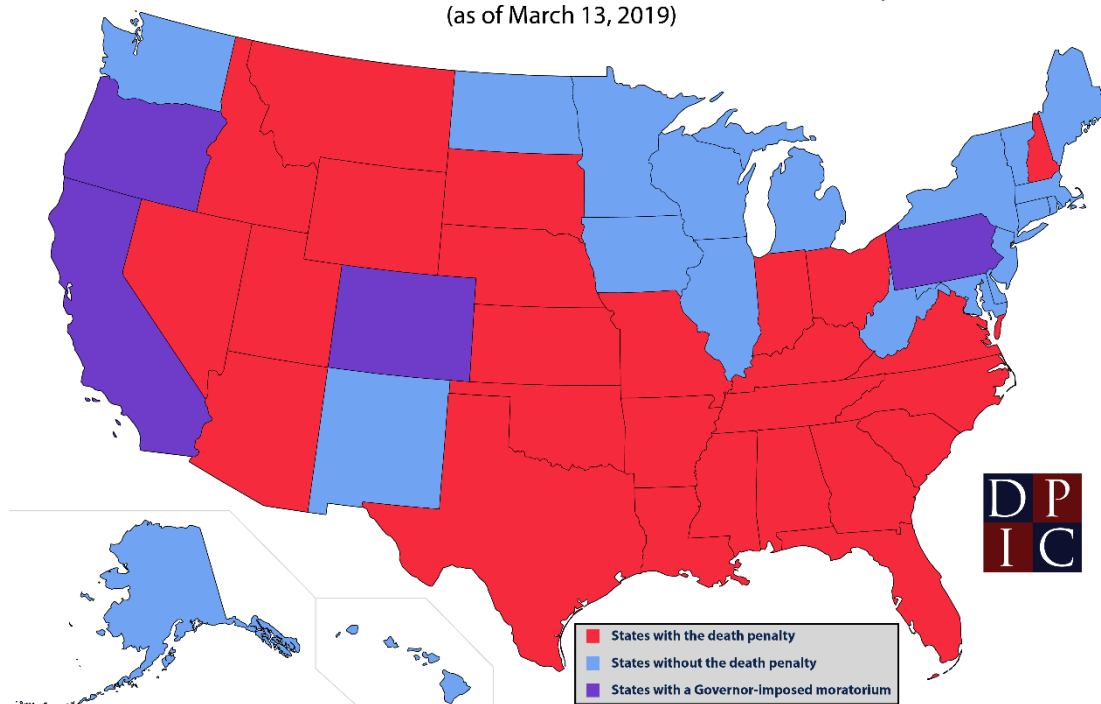
## **2.1 ESTADOS QUE UTILIZAM DA PRÁTICA**

De acordo com a *“Death Penalty information center”* uma organização com fins não lucrativos, que faz análises sobre o assunto e traz para o público informações sobre a pena de morte nos EUA, nos diz em uma de suas análises que a pena de morte ainda é prevista em 30 dos 50 estados do país, sendo que os estados do Colorado, Califórnia, Pennsylvania e Oregon, os seus respectivos governadores declararam moratória, fazendo com que nenhum indivíduo seja executado por um determinado momento, porém que fiquem presos por tempo indeterminados. Eles chamam isso de *“Moratória governamental”*.

Na imagem a seguir podemos ter uma análise geográfica de como os estados estão subdivididos.

## States with and without the death penalty

(as of March 13, 2019)



Ao analisar essas estatísticas, percebe-se que 52% dos estados estadunidenses, que estão em vermelho, utilizam-se da prática, sendo eles: Alabama, Arizona, Arkansas, Flórida, Geórgia, Idaho, Indiana, Kansas, Kentucky, Louisiana, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska, Nova Hampshire, Carolina do Norte, Ohio, Oklahoma, Carolina do Sul, Tennessee, Texas, Utah, Virginia, West Virginia, Wyoming, Nevada. Deve-se colocar na lista o governo federal dos Estados Unidos e as Forças Armadas do País, que também utiliza a execução como solução.

Já os que estão na coloração roxa, os estados impõem moratória governamental, que são: Califórnia, Colorado, Pennsylvania, Oregon, sendo um total de 8% dos estados do país.

E por últimos, os estados na cor Azul, indicam quais não utilizam a execução: Alaska, Connecticut, Delaware, Hawaii, Illinois, Iowa, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Nova Jersey, Novo México, Dakota do Norte, Rhode Island, Vermont, Washington, Virginia do Oeste, Wisconsin, e também o distrito de Columbia, sendo então 40% dos estados americanos.

Ao ver essa análise e perceber a quantidade de estados do país que ainda utilizam da pena como solução, podemos constatar que os Estados Unidos da América é um dos países desenvolvidos para melhor se entender a pena de morte, pelo fato de possuir uma

federação realmente efetiva, as quais os estados tem a flexibilidade de escolher a pena que melhor lhe convém como solução, e por ser um país com variedades culturais, é um país que se encaixou perfeitamente para a análise da pesquisa.

## **2.2 EXECUÇÕES EXISTENTES**

A câmara de gás é um dos métodos que ainda se utiliza em alguns estados do país, sendo eles: Arizona, Califórnia, Mississippi, Missouri e Wyoming. Na execução, é posto o indivíduo em uma câmara com formato cilíndrico, a qual dentro da câmara possui uma cadeira com amarraduras de couro, e atrás da cadeira um vidro, que é uma parte da câmara de gás. Então as pernas e braços são amarrados do sentenciado pelo cinto, e presos na cadeira, sua cabeça também é presa, e a cadeira que o condenado senta possuem furos no assento. Abaixo da cadeira é colocado uma mistura de ácido sulfúrico, água destilada, e cianeto de sódio. A câmara então é fechada e é virada para o público que verá a sentença do indivíduo ser executada, é misturado então os elementos químicos fazendo com que a mistura se transforme em cianeto de hidrogênio, que o confinado inala, e faz com que o indivíduo perca a consciência e morra ( WEISBERG, 1991).

Morte por fuzilamento é um dos métodos que alguns estados possuem como alternativa para a execução penal, os que ainda usa o fuzilamento como uma alternativa são Mississippi, Oklahoma, Utah. No fuzilamento o indivíduo é colocado em uma cadeira preta, ao lado das cadeiras possuem sacos pretos com areia, então são amarrados seus braços, pernas e cintura. Sua cabeça é firmada a um arco de metal, coloca-se um saco preto em sua cabeça e um alvo posto em seu peito, e em uma distância de 20 pés (aproximadamente 6,1 metros) do outro lado da sala ficam 5 atiradores, cada um possuindo um Rifle calibre 30 que possuem carregamento simples de um tiro por vez. Em 1 dos 5 atiradores é dado balas falsas, a qual o atirador não saberá se as balas que ele recebeu são falsas ou não, assim nenhum deles saberá quem realmente matou o condenado (WEISBERG, 1991)

A cadeira elétrica, conhecida muitas por muitos dos filmes hollywoodianos, hoje não é mais utilizado por nenhum estado, apesar de hoje não utilizarem mais o método, muitos estados ainda possuem o sistema de execução como Alabama, Florida, Carolina do Sul, Kentucky, Tennessee, os estados de Arkansas e Oklahoma declararam o método como inconstitucional.

Para a cadeira elétrica, em muitos casos a pessoa é barbeada e são amarrados as pernas, virilha, tórax e os braços por um cinto, um eletrodo de metal com formato de calota é colocado em sua cabeça, e sobre sua testa uma esponja umedecida com soro fisiológico, não podendo o soro estar muito salgado, pois pode dar curto-circuito na corrente elétrica, e nem seca, fazendo com que a resistência fique alta. Também é colocado um eletrodo adicional nas pernas do sentenciado, o local é raspado antes e é colocado um gel condutor, e o indivíduo é vedado, em alguns casos também é vedado sua boca. (HILLMAN,1992 e WEISBERG 1991)

Outro método muito conhecido por muitos para a execução da pena de morte é o enforcamento, sendo ele o primeiro método a ser utilizado pelo país, porém os únicos que possuem ainda como alternativa é o estado de Washington e Delaware. Para a execução o condenado deve ser pesado um dia antes da execução, e é feito um ensaio com um saco do mesmo peso do sentenciado, pois não pode a corda ser muito longa com a queda, pois ele pode ser decapitado, como também não pode ser curta demais, fazendo com que o estrangulamento possa durar 45 minutos, por isso é feita uma medida certa para que a morte seja curta e rápida. (WEISBERG 1991)

A injeção letal é considerada a melhor forma para a execução, e é utilizado por todos os estados e possuem a pena de morte como forma de execução penal. Na injeção letal o sentenciado é colocado em uma maca, então é posicionado vários monitores cardíacos em sua pele, duas agulhas são inseridas em suas veias, geralmente se coloca em seus braços, tudo conectado em um orifício na parede, a qual possui outra sala, que é a sala de monitoramento, e é o local também onde é colocado os coquetéis necessários para a execução. Os gotejamentos começam, os primeiros são inofensivos, quando se começa a execução, a maca do sentenciado é elevada até que chegue a um ângulo diagonal, ao sinal do diretor, uma cortina é elevada expondo uma sala adjacente, que as testemunhas e familiares do indivíduo estão para evidenciar a execução, em seguida se flui o Brometo de Pancurônio, paralisando assim todo o sistema muscular da vítima, interrompendo sua respiração, e por último o flui o Cloreto de Potássio, que faz com que o para o coração do recluso. (ECENBARGER,1994 e WEISBERG, 1991)

## 2.3 DIFICULDADES COM A INJEÇÃO LETAL

Apesar de existirem 5 métodos de sentença de morte no país, na realidade todos os estados aconselham a utilização apenas da injeção letal como método, por ser considerado uma forma mais humana de execução, e ser apontado como indolor e rápida, porém nos últimos anos o método vem sendo questionado sobre ser realmente indolor.

Esses questionamentos estão sendo feitos pois, muitos casos de injeção letal não estão obtendo o resultado que foi proposto, de morte rápida e indolor como ocorreu no caso de 2006 com Angel Diaz, que foi executado com a injeção letal, entretanto os dois coquetel que foram aplicados não teve o resultado que se esperava, que fez o sentenciado sofrer mais do que o normal, em uma execução que estava prevista para ser feita em 15 minutos, demorou 34, com a vítima se agonizando.

Outro caso foi o de 2014 no estado de Oklahoma, com Clayton Lockett, em se o estado pretendia testar um novo coquetel, para que a morte fosse mais rápida e indolor, todavia não obteve o êxito desejado, Lockett demorou cerca de 43 minutos depois do coquetel ser aplicado em seu corpo, o que fez com que o sentenciado sofresse e fosse morto de uma forma cruel.

Por esses fatos descritos, muitos estados do País estão revendo seus conceitos sobre a prática, como também, outros estão voltando com práticas antigas, as quais não eram mais utilizadas, por exemplo fuzilamento, cadeira elétrica e câmara de gás.

No caso da execução com a cadeira elétrica, o estado do Tennessee está revendo seus conceitos sobre execução, como ocorreu no caso de David Miller, que pede para ser executado na cadeira elétrica, alegando que com a injeção letal iria sofrer em sua morte, pois por mais dolorido pareça ser a cadeira elétrica, ela dura apenas 35 segundos, já no caso da injeção letal, demora em torno de 18 minutos, levando em consideração a questão de que, alguns casos com a injeção esse tempo foi prolongado e a morte foi mais dolorosa pelo fato de a vítima ter tido convulsões antes de dar parada cardíaca.

Outro ponto que deve ser destacado em relação ao estado do Tennessee é de que a execução por cadeira elétrica foi fechada em 2018, e que o estado não tem usado da prática desde 2013.

No Alabama em 2018, cerca de 51 condenados para a pena de morte desejam ser executados nas câmaras de gás do que a injeção letal, já no Texas alguns condenados desejam utilizar o fuzilamento como alternativa rejeitando os coquetéis.



### **3 ESTADOS UNIDOS: CULTURA, LEIS E PENSAMENTOS**

No Primeiro capítulo vemos que apesar dos Estados Unidos ser um país desenvolvido, e suas leis serem muito bem aplicada, e de forma rígida, o país ainda encontra problemas, pois como visto anteriormente, alguns estados do país estão com a dificuldade em resolver a questão de como executar um infrator penal, de como isso pode ser feito de uma forma mais humana, e as práticas utilizadas estão sendo questionada não somente pela população, mas também pela própria população carcerária do país, e até em alguns casos, pedidos de métodos antigos para a pena capital.

A partir disso, questiona-se o verdadeiro motivo pelo qual alguns estados do país, continua a utilizar o método como meio de punição, mesmo encontrando problemas para com o mesmo, sendo um dos poucos países, classificados como país “desenvolvido” a utilizar a pena de morte.

Por isso, para entender melhor a situação a qual os Estados Unidos se encontra Hoje, devemos fazer uma análise um pouco mais profunda, analisando sua formação e sua cultura, para chegarmos nos princípios pelas quais alguns estados do país, legitima da prática de pena capital, pois deve-se entender o porquê ainda se utiliza, levando em conta que, uma parcela grande hoje do país, não considera a prática uma boa alternativa, como também entender quais filosofias há por trás da pena capital no país, e isso nos leva ao escritor Alexis Tocqueville, a qual já dizia:

Se examinarmos cuidadosamente o estado social e político da América, depois de ter estudado sua história, ficaremos perfeitamente convencidos de que não há memória de uma opinião, costume, lei, posso mesmo dizer, de um evento, que a origem desse povo não explique. (Democracia na América)

#### **3.1 COLONIZAÇÃO AMERICANA**

Os Estados Unidos da América foram colonizados pelos britânicos, sendo assim, grande parte de sua cultura, sua língua, leis e pensamentos filosóficos, foram trazidos para o país. Porém o mais interessante foi como os país se organizou depois de declarar independente da Inglaterra , pois apesar de as 13 colônias americanas já serem mais independentes entre si, e terem sua autonomia própria, a independência das mesmas fez com que as

respectivas colônias formassem um Estado único posteriormente, porém dando maior flexibilidade para que cada estado definisse suas leis, principalmente suas leis penais, pois as colônias americanas, já gozavam de total liberdade.

Com isso, cada estado teve o poder de fazer suas respectivas leis, e nelas colocar as ideologias da população daquela região, em muitos casos, influenciada por outras culturas. Porém com uma coisa em comum, a influência da cultura e legislação anglo-saxã, deixada pelo seu colonizador. Isso faz com que a atual legislação dos estados e do país fossem baseados nas da inglesa, a qual também se tinha a pena capital como punição.

Uma das coisas que se percebe na doutrina estadunidense, é suas respectivas leis e sua rigidez se comparadas com a de outros países, principalmente comparadas com países do mundo ocidental, como também com o país que deu origem ao país, a Inglaterra, que apesar de muito similar, com as doutrinas e leis estadunidenses, a do continente americano, nos dias atuais, acaba sendo de uma maior rigidez, principalmente no âmbito penal.

Porém para explicar a ideologia Norte-americana, necessita-se analisar o modelo jurídico conhecido como *common law*, que difere da que se conhece e utiliza no Brasil, que é a *Civil Law*.

### **3.2 COMMON LAW**

A *common law* é o precedente Anglo-saxão, que se espalhou para todas as colônias do império britânico, e conseqüentemente para os Estados Unidos da América, e ela tem como base o “costume”, sendo ela a principal fonte do direito estadunidense, é o conjunto de precedentes judiciais dos tribunais ingleses e norte-americanos, como sua principal fonte do direito, revelando assim, o costume do país, ou no caso dos EUA, dos estados (Alipio Silveira).

Outro ponto a ser destacado, com relação a teoria dos precedentes norte-americano, é que ela é conhecida como “*stare decisis*”, que decorrente do Latim “*stare decisis e non quieta movere*” ( Respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido) e a doutrina utilizada no país, a qual as decisões de um respectivo órgão judicial criam precedentes (jurisprudência) assim, vinculando em futuras decisões. Deste modo, uma decisão não poderá ser divergente de outra, se uma decisão similar àquela já ocorreu, pois

essa decisão tornou-se precedente para o caso, e isso independe do grau da respectiva decisão.

Pode-se afirmar assim que, a *common law* acaba tendo um caráter ambivalente, pois além de resolver o caso litigioso, possui, também a força de vinculação do precedente gerado, como já citado “*stare decisis*”. (Fernando Campos.2017)

como é visto, a *common law* é a base dos julgamentos que ocorrem no país, quase todos os estados utilizam da mesma para fazer as decisões, e criando assim precedentes, com a única ressalva do estado de Luisiana que, por ter uma grande influência da cultura francesa, utiliza como precedente a *civil law*, porém mesmo utilizando uma outra forma de julgamento, o estado é um dos que também utiliza a pena capital como punição.

Para entender melhor a situação, deve-se entender a diferença do *civil Law* para com a *common Law*, no que se diz respeito ao âmbito penal, discorre Marco Bruno Miranda Clementino:

Enquanto na *civil law* se preocupa criar um sistema racional prévio e abstrato, para a criminalização de conduta e estabelecimento das respectivas sanções, na *common law* o direito penal se expressa na proteção conferida pelo Estado a liberdade do indivíduo. Assim, a dogmática penal se estruturou por intermédio do processo penal, tendo como referencial a defesa da liberdade individual.

Então, quando se fala em direito penal norte-americano o crime para é “a violação ou negligência de obrigação legal, de tal importância pública que o direito, costumeiro ou estatutário, toma conhecimento e implementa punição”. (Andrey Silva e Danielle Heil).

Outro ponto a ser levado em consideração em julgamentos dos tribunais estadunidenses, é de que com a utilização da *common law* são as sentenças feitas nos respectivos estados, de vida ou morte do criminoso, que cabem ao júri popular, não tendo uma intervenção forte do juiz ou de autoridade que possa absolver o criminoso, segundo Serrano.

Isso faz-se questionar ainda mais, o real motivo pelo qual ainda se tem a pena capital em alguns estados do país, pois como já foi visto no capítulo anterior, a pena de morte, além de seus métodos estarem sendo questionado, o nível de aceitação da pena está diminuindo consideravelmente no país.

### 3.3 PENA CAPITAL: ACEITAÇÃO E ENVOLVIMENTOS POLÍTICOS

Para se entender melhor a situação, podemos pegar uma pesquisa feita pela *Gallup*, uma empresa estatística Americana, que em 2017 publicou uma matéria com o título “*U.S Death penalty support Lowest since 1972*” (*Apoio da penal de morte nos EUA mais baixo desde 1972*).

Na matéria é mostrado a aceitação da população em relação a pena de morte no país desde 1936, e na pesquisa feita em 2017 mostrou que, apesar de ter baixado respectivamente o número de aceitação no país, a porcentagem ainda é alta, cerca de 55% da população estadunidense ainda apoia a pena de morte como punição, porém essa porcentagem já foi mais alta como também mais baixa.

Essa realidade era diferente nos anos 90, pois essa porcentagem era mais elevada se comparado com os dias atuais, cerca de 80% da população norte-americana era favorável a pena de morte no país, porém um caso curioso é que, no ano de 60 essa taxa era menor, tanto da década de 90 como nos dias atuais, cerca de 47% da população estadunidense era favorável a pena capital como punição na década de 60.

Outro ponto que a pesquisa mostra também, é da aceitação dos dois maiores partidos em relação ao tema, que mostra que 72% dos republicanos ainda são favoráveis a pena de morte no país, os democratas ficam com 39% de aceitação. Já políticos independentes ficam com 58% de aceitação a pena capital.

A partir dessa pesquisa, pode-se notar que, mesmo tendo baixado a aceitação da população no país sobre a pena capital, ainda há um número grande é favorável a pena de morte no país, podendo assim, explicar o porquê ainda muitos estados continuam com a prática, mesmo com um sistema de *common law*, que o júri popular julga a sentença do infrator.

Além disso, pode-se analisar nessas estatísticas é de que a política tem uma grande influência sobre o assunto, pois dependendo do partido político que está no poder, isso pode aumentar a influência como também pode diminuir, tendo essa grande influência política sobre o tema, e também para explicar essa influência política podemos, pegar o que foi dito no primeiro capítulo, sobre a “moratória governamental”, a qual o governado do estado, deixa em moratória os casos de pena de morte no seu respectivo estado em seu mandato.

Também, outro ponto a ser destacado, é de que a aceitação da população em relação a pena capital, nunca é linear ou decrescente, sempre haverá alterações, em determinada época a aceitação é maior outras não, e isso dependerá de influências ou pensamentos que o país está passando. E Deve-se levar em consideração à pesquisa, é de que as análises feitas são de âmbito nacional, isso pode explicar o motivo pelo qual, alguns estados continuaram, em determinada época, e ainda continuam tendo, a pena capital como punição.

### **3.4 REFLEXO DA FILOSOFIA AMERICANA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS**

Um ponto que merece destaque, também é a filosofia por trás das penas as quais o país utiliza, pois, cada país possui uma filosofia quando está aplicando uma pena, explicando assim, o porquê alguns possuem uma rigidez maior, no caso dos EUA, e outros que não possui, no caso do Brasil.

Para melhor explicar melhor isso, deve-se pegar as penas que os respectivos estados jugaram, como por exemplo os casos de prisão perpétuas.

A filosofia por trás dos julgamentos nos Estados Unidos, não é necessariamente para baixar o nível de criminalidade ou como no caso de alguns países, dar uma pena ao infrator para que ele aprenda com isso, é não venha a praticar um crime ou uma infração penal, mas sim, dar a pena respectiva ao ato que foi praticado, uma equivalência ao que foi praticado pelo infrator.

Para entender melhor essa filosofia que existe por trás, podemos pegar um exemplo de pergunta, no caso dos Estados Unidos, a pergunta que é feita em relação ao caso que é de “ Se o infrator matou uma pessoa inocente, qual a pena equivalente àquela morte ? ”, nessa visão de aplicar a pena considerado “equivalente” as sentenças no país acabam sendo muito mais rígidas do que em países que a ideologia feita é outro, explicando assim, os casos de pena capital e prisão perpétua.

Para confirmar esse pensamento que o país possui, em relação as penas que o mesmo aplica, podemos pegar casos concretos para análise, como no caso do massacre de Aurora de James Eagan Homes, que em foi culpado por orquestrar um tiroteio em 2012, matando 12 pessoas e ferindo 70 em um cinema de Aurora, estado de Colorado, recebendo ele 12 prisões perpétuas para cada assassinato que cometeu, com um adicional de 3.318 anos de prisão sem direito a liberdade condicional.

O fato narrado mostra que James Eagan Homes, agiu dolosamente, porém, o que deve ser analisado é sua sentença, que no caso, Homes foi condenado a 3.318 anos de prisão sem direito a liberdade condicional, levando em consideração que, nem no país e nem no estado, em que ele foi julgado, possui uma limitação nos anos de prisão de um infrator, isso mostra que as sentenças do país está dando um foco na sentença que o indivíduo merece pela infração penal cometida.

Além desse caso, temos vários outros que o infrator foi condenado a anos de prisão exorbitante sem a possibilidade de cumprir uma sentença menor, isso leva a pensar que, o país além de se preocupar na sentença equivalente ao crime cometido, ele também o faz como ato de controle social, mostrando a sociedade as sentenças como exemplos a não serem seguidos, isso inclui também as sentenças que foi dada a pena capital ao sentenciado.

### **3.5 PENA CAPITAL: LEGITIMIDADE E CRÍTICAS**

Apesar de muitos países se condenar o assassinato de um indivíduo, e de fato deve isso ser condenado, porém uma situação que comprova de que qualquer indivíduo pode, em alguma circunstância matar seu similar, é o caso de assassinato em legítima defesa, ou em casos extremos. Isso leva a questão de que, o ser humano pode mata, porém em algumas circunstâncias, e mata sem uma devida sapiência sobre o fato, em alguns casos, já no caso do Estado não, a execução é totalmente sábia.

Para entendermos melhor essa situação, a melhor explicação sobre o caso é a de Norberto Bobbio:

O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do que o indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O estado responde de modo mediato, reflexivo, racional: Também ele tem o direito de se defender. Mas é muito mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força.

Por esse pensamento exposto, vemos que o ser humano mata, em alguns casos, por legítima defesa, por sentimentos momentâneos entre outros, que são difíceis explicações. Já o Estado não, sem levar em consideração que o Estado possui poder imperativo sobre seus cidadãos.

Outro ponto que deve ser pensado é de que, se o Estado consegue absolver um infrator por ele ter matado ao seu semelhante em legítima defesa, logo vê o mesmo, a possibilidade de corrupção do ser humano de matar outro indivíduo, levando em consideração a sua condição a qual se encontrava. Se o estado consegue ver que o indivíduo pode se corromper por legítima defesa, logo o Estado matar uma outra pessoa, que não por legítima defesa, sendo que o Estado possui uma sapiência e uma condição imperativa sobre a sua população, ele justificar a punição com a morte, essa justificativa não pode ser correspondida, pois no ato do indivíduo havia condições, sendo elas explicáveis ou não, já no caso do Estado não, ele mata com uma total sapiência e racionalidade, sendo a morte praticada pelo Estado, mais ilegítima do que a do próprio indivíduo.

#### **4.DISSCUSSÃO SOBRE O ASSUNTO**

A discussão de pena de morte sempre esteve no Brasil, mesmo a pratica não sendo aplicada no país, principalmente pelo fato de que a constituinte brasileira, ou seja, a carta magna do país, proíbe tal prática como forma de punição de crimes cometidos, mesmo o crime sendo gravoso para a sociedade brasileira. Entretanto, não pode ser deixado de lado o fato de que a constituição brasileira permite a pena de morte apenas em caso extremo de guerra, caso ao contrário não é permitido.

Apesar de ser muito difundida a questão da pena capital no país, nos últimos anos essa discussão veio com maior força, pelos problemas políticos encontrados no Brasil, tanto pelos grandes escândalos de corrupção, como também pelo aumento de criminalidade no país, a qual veio crescendo nos últimos anos, dando a população um sentimento de onipotência e de injustiça perante o Estado, e deu a população o imaginário de que uma punição mais rígida para os maiores crimes cometidos no país, seria melhor e mais eficiente, recorrendo a pena de morte como solução desses problemas sociais encontrados, como faz países desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos, alegando muitos que: “violência ocorre no Brasil pois não existe pena de morte como nos Estados Unidos”.

Ao analisar essa situação em que o Brasil se encontra, devemos entender quais os princípios brasileiros que leva ao país ter uma justiça considerada por muitos “mais flexível” do que outros, qual a ideologia por trás da justiça brasileira, que a faz ser mais humana em alguns aspectos e ser fortemente criticada por outros, sendo considerada ineficiente por muitos brasileiros.

#### 4.1 A REDEMOCRATIZAÇÃO

Depois da redemocratização em 1985 o Brasil deu-se início na criação de uma nova constituinte, a qual constituiria nessa nova não somente a estrutura de Estado e a forma de governo, mas também direitos da pessoa humana, direitos esses que deram a qualquer pessoa o que se chama de “dignidade” sendo esse ponto de partida para vários direitos, tanto direitos individuais e coletivos, como também direitos sociais.

Apesar de o direito à vida possuir um sentido amplo, dando brecha para inúmeras interpretações como também sendo fortemente criticada por muitos, esse direito nada mais é do que garante ao indivíduo a “vida”, não no sentido restrito da palavra, mas no sentido amplo, no sentido de possuir uma vida digna, de possuir direitos básicos para qualquer cidadão, como, lar, trabalho, escola, saúde, ou seja, tudo aquilo ligado ao bem estar do ser humano, independentemente de sexo, religião, raça ou outra forma de discriminação.

No Brasil, todo ser humano tem que ser tratado como um fim em si mesmo. Todo ser humano tem direito a condições sociais de bem-estar, todo ser humano tem direito a ser reconhecido também nas suas diferenças. Então o princípio da dignidade da pessoa humana é importantíssimo, é o princípio mais importante da Constituição de 88. E ele consta ali no título primeiro da Constituição federal. (Cláudio Souza Neto)

Isso faz com que as leis do país tenham o foco nesses direitos fundamentais da pessoa humana, em vários aspectos da sociedade. Prova disto é que a propriedade privada no país foi relativizada no sentido de que, a partir desse momento, deverá ela ter uma função social. (PINTO, Tales)

Ao olhar por esse ângulo a nova constituinte brasileira diferentemente de muitas constituintes estrangeiras deu mais importância ao ser humano do que a própria propriedade privada, isso faz com que as leis penais do país sejam mais flexíveis comparados com países como Estados Unidos, sendo a propriedade privada uma liberdade inabalável as leis estadunidenses.

O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade



confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas.(Emenda IV constituição Americana)

Como é visto a constituição Americana vê como direito inviolável do ser humano a propriedade privada, não havendo nenhuma flexibilização da mesma se comparado com a brasileira, a qual, desde 1988 o bem inviolável é a vida e dignidade da pessoa humana, que é prevista no artigo 1º ao 5º da constituição, além de dispor outros direitos e deveres individuais e coletivos.

Ao analisar a constituição de 88, prevista no artigo 1º inciso III da mesma, vê-se que foi colocado a dignidade da pessoa humana, de forma simples, porém que pode abranger vários aspectos que influencia na punição que o Estado dá ao infrator, pois garante que cada cidadão tenha seus direitos garantidos pelo Estado, que são: direito a vida; direito à segurança, igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres; liberdade de manifestação de pensamento; liberdade de crença em sua religião, e esses direitos deverá ser cumprido pelo Estado independentemente do crime cometido.

Outro ponto que deve ser destacado com relação aos direitos fundamentais com relação a constituinte, é que a mesma coloca como cláusulas pétreas esses direitos, ou (Garantias de eternidade) na própria carta magna, no seu artigo 60 §4º da CF, que impedem a eliminação dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado. (SARLET, Igor Wolfgang, 2009)

Quando analisado essa situação do Estado perante os seus cidadãos, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental do estado democrático de direito, e que tem como objetivo limitar o poder do estado perante seus cidadãos, ao não deixar que o Estado tenha um poder supremo a quem é subordinado a ele, pois como é visto em capítulos anteriores, por mais que o Estado haja de forma consciente, limitando o seu poder, ainda sim seu poder perante sua população é grande. (LENZE, Tié 2019).

#### **4.2 TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**

Ao falarmos da igualdade de todos que se encontra na constituição brasileira de 88, deve-se lembrar que anos anteriores da constituinte ser criada, o Brasil passava por um processo delicado, que era o regime militar, e que fez com que direitos como, liberdade de expressão,

garantia da dignidade da pessoa humana que de limitar o poder do Estado perante a população, entre outros não existiam, tendo Estado assim, um poder grandíssimo sobre a população se comparados aos dias atuais.

O Brasil vinha de um período de ditadura militar, um período em que as garantias constitucionais do cidadão não eram respeitadas na liberdade de expressão, não eram observadas e a nova Constituição veio, portanto, como um antídoto a esse momento. Porque sem dúvida alguma o ser humano é que é o centro gravitacional do Estado e da sociedade. E, então, a nova Constituição assegurou direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade... Vedando qualquer tipo de discriminação. (Marcus Vinicius Furtado Coêlho)

Por esse fato, a nova constituinte não só garantiu o estado a dignidade da pessoa humana como também que “Todos são iguais perante a lei “prescrito na primeira linha do artigo 5º da Constituição Federal.

#### **4.3 HUMANIZAÇÃO DAS PENAS**

Um ponto que gera bastante discórdia nos dias atuais, e que foi adotado pelas leis brasileira depois da redemocratização foi a de possuir penas mais humanas, mesmo crimes considerados graves, como é o caso do latrocínio, que na legislação brasileira é o crime de maior gravidade existente na legislação, porém mesmo nesses casos, as penas são mais humanas se comparados com outros países, e que devemos entender o porquê e qual a ideologia por trás das penas mais humanas adotadas pelo Brasil.

Ao ser aplicado uma pena ao infrator no Brasil, o foco em questão não é apenas dar uma punição equivalente para o crime cometido, como faz alguns países, no caso dos Estados Unidos da América, visto em capítulos anteriores, mas sim dar uma punição ao infrator para que com isso ele melhore seu comportamento e não venha a praticar esse crime novamente, para que o infrator volte a sociedade e não pratique nenhuma infração, ou seja, que ele aprenda com isso.

Prova disso é a diminuição de pena em regime fechado ou semiaberto, que poderá o infrator remir sua pena por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, conforme o artigo 126 da lei de execução penal.

Ao analisar a ideologia que o Brasil possui perante suas penas, vê-se que as mesmas possuem um ar de paternal, como um castigo que um pai dá a um filho mal-educado, se comparados com penas de outros países como Japão, Estados Unidos, Reino Unido entre outros.

Por outro lado, mesmo não tendo leis e penas mais rígidas como no caso de países acima citados, o Brasil contempla direitos fundamentais de diversas dimensões e adotou uma filosofia com base na declaração universal de 1948, como os principais pactos internacionais do direito humano, que deflui do conteúdo das disposições integrantes título I (Dos princípios fundamentais) como salienta Ingo Wolfgang Sarlet:

No que concerne aos direitos das primeiras dimensões, não se encontram dificuldades para confirmação desta hipótese, bastando uma leitura simples e superficial dos dispositivos integrantes do catálogo, que acolheu tanto os direitos tradicionais da vida, liberdade e propriedade, quanto o princípio da igualdade e os direitos garantias políticas, consagrado, por igual, os direitos sociais da segunda dimensão.

Outro ponto das penas que se deve levar em consideração no Brasil, é o caso das relativizações das penas no país, a qual leva muito em consideração o intuito da infração penal, como é o caso de dolo eventual e culpa consciente, ou nos casos de Homicídio qualificado como motivo torpe e motivo fútil, de difícil distinção.

#### **4.4 PENA DE MORTE NO BRASIL**

Como é visto, a carta magna brasileira possui um foco para a dignidade humana, isso não só pensando em sua população como também um auto controle, para que não possua um poder imperial sobre os cidadãos, colocando assim direitos as quais são invioláveis, como também vimos que o Estado brasileiro tem por finalidade, em suas punições, dar ao infrator uma pena como punição, não o equivalente ao que foi cometido, mas o necessário para que essa o indivíduo melhore seu comportamento e retorne a socializar.

Ao pensar esse modo de agir do estado em relação a pena de morte, acaba sendo então para o mesmo algo não aceitável levando em consideração a esse modo de agir com as infrações penais que ocorrem no país. Ademais na constituição brasileira é previsto que não haverá penas de morte no país, e que poderá ocorrer apenas em caso extremo de guerra, como mostra o artigo 5º inciso XLVII, Línea a)

Art.5º- “Não Haverá penas”

- a) De morte salvo em caso de guerra, nos termos do art. 84 Inciso XIX.

Portanto, além de o Estado brasileiro aplicar a ideologia de dar ao infrator uma pena mais humana, em sua própria carta magna a prática da pena capital é proibida, sendo inconstitucional a sua prática no país.

## **5. A inviabilidade da pena capital na realidade brasileira**

A pena capital como é visto não é permitido no Brasil como forma de pena de crimes, como é o caso dos Estados Unidos, que alguns estados ainda utilizam da prática, porém não podemos negar que nos últimos anos, que a discussão em torno de aplicação da pena de morte no Brasil seja mais forte. Apesar disso, deve se perguntar qual seria as reais dificuldade que se encontraria com a aplicação da pena capital no país, e quais os supostos efeitos que a aplicação da mesma traria para a sociedade como um todo, analisando como possível a pena capital no país

### **5.1 INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**

Algo que deve ser levado em consideração quando pensa-se na pena capital como uma forma de pena para o país, é a questão das investigações policiais do país, pois para se ter uma pena dessa magnitude no país, deverá o mesmo possuir uma investigação excepcional quando o assunto é crime, pelo simples fato de que isso pode ocasionar uma injustiça caso essas investigações não sejam resolúveis.

Em uma artigo publicado pela BBC Brasil denominada como “ 5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil” alega que em uma pesquisa feita do “ diagnóstico da investigação de homicídio no Brasil” realizada pelo conselho nacional do Ministério público (CNMP) realizado em 2012 apontam que as resoluções de homicídios no país são de apenas 5% uma porcentagem considerada muito baixa se comparado com a de um país desenvolvido como é o caso do Reino Unido que são de 93%. Ademais afirma Waisefisz na entrevista:

Não temos pesquisas, não temos polícia técnica judiciária e sofremos com um déficit impressionante de investigação e ocorrência. As polícias não prestam contas e têm dificuldade de construir uma relação de confiança com a população.

Apesar de o Brasil ser um país com uma das maiores economias no mundo e possuindo um território de âmbito continental, ainda está em desenvolvimento. Isso implica em dizer que no país ainda há questões a serem melhoradas, tanto no âmbito de tecnológica, político, social como também de justiça e legislativos, que por não haver esse desenvolvimento, acaba trazendo ao país não apenas injustiças como também algo que assombra a sociedade brasileira, que é a corrupção.

Vê-se que nos últimos anos a corrupção vem deteriorando o país, impossibilitando o país de evoluir e chegar no sonhado país de primeiro mundo, como tanto brasileiros sonham para a sua nação. Com esse nível grande de corrupção que existe no país, e isso atinge várias áreas da sociedade, também acaba atingindo a investigações policiais em nosso país, fazendo com que as mesmas sejam precárias se comparados a outros países, ocasionando mais injustiças no país, como também mortes desnecessárias.

## **5.2 PENA CAPITAL: CONSEQUÊNCIA NO BRASIL**

Outro ponto que deve ser levado em consideração em uma possível aplicação da pena capital no país é fato de, quem seriam os mais prejudicados com a pena capital no país, não apenas pensando em questão socioeconômica que já é a causadora de muitas injustiças no país, mas também pensar na classe política do país, eles seriam afetados com essa nova pena? As investigações policiais seriam as mesmas que temos hoje? Ineficaz e carente de dados para com o julgamento e sentença, de que ainda as investigações são ao ponto precárias como também as leis, que ainda não consegue resolver a questão de corrupção em nosso país, ou seja, negar a realidade brasileira dos dias atuais.

Em uma pesquisa feita pela World Justice Project que faz análises das justiças pelo mundo todo, em uma de suas análises sobre a discriminação no sistema criminal mostrou que o Brasil ficou em 94º, um dos piores países dos 101 analisados.

Outro ponto que deve ser analisado como foi visto anteriormente é de que, mesmo nos Estados Unidos que possuem um desenvolvimento elevado em suas investigações criminais e possuindo menos corrupção no país, estão tendo problemas com a pena capital no que se diz respeito a forma mais humana de se executar, e que também em muitos casos, problemas financeiros com os coquetéis para a injeção letal.

Ao analisar todas essas perspectivas da realidade no Brasil acaba sendo inviável a aplicabilidade da pena capital no país, levando em consideração que o país não possui infraestrutura para tentar aplicar a pena de forma mais justa como também causaria outros problemas pelas quais não seriam saudáveis para o desenvolvimento do país.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao termino da pesquisa, nota-se que apesar a pena capital ser um assunto muito discutido e que leva consigo várias discórdias, não somente no Brasil como também fora do país como é o caso dos Estados Unidos Da América, ainda assim não se deve negar que há pouca pesquisa sobre o assunto, principalmente no Brasil.

Quando se fala em pena capital em outro país, uma coisa que percebe-se durante a pesquisa foi que a ideologia por trás das penas aplicados nos EUA é distintas da do Brasil, a suas finalidades possuem divergências, sendo assim o Brasil não poderia fazer uma comparação com o país sendo que suas ideologias e influências são diferentes.

Porém mesmo essas ideologias sendo distintas as criticam da prática da pena capital devem ser feitas para que com isso, possamos construir uma sociedade melhor e justa, principalmente o Brasil que está em processo de desenvolvimento em vários âmbitos.

Sendo assim a crítica do feita em relação à pena de morte e sobre a posição do estado em si, pois como foi visto na pesquisa, o ser humano quando pratica um devido crime há algo externo a ele que faz com que o mesmo o pratique, como também questões psicológicas fomentadas no momento da ação, em contra partida o Estado possui a racionalidade quando faz uso da execução penal como também o mesmo possui poder imperativo sobre a sociedade, tornando o que é decidido por ele algo que deve ser seguido, sem flexibilização, portanto a morte causada pelo Estado acaba sendo de maior imoralidade do que a do próprio infrator penal.

Outro ponto a ser destacado é os problemas que a pena de morte pode trazer, não somente para os EUA, que foi o caso de problemas na execução como foi visto durante a pesquisa, como também no Brasil, que poderia ocasionar várias tragédias levando em consideração de que o Brasil, por mais que esteja se desenvolvendo, ainda não tem nenhum preparo para com suas investigações policiais, para com as discriminação em acesso à justiça, isso faz com que a pena de morte no Brasil seja totalmente inviável levado essas, e mais

situações as quais o país passa atualmente, e pensar em pena capital como punição no país, é de certo modo, negar a realidade que o país se encontra.

Também outra questão que foi analisada na pesquisa e que percebe-se é que, por mais que o a população do Brasil seja conservadora, a mesma não deseja a pena capital no país, mas sim, uma solução para o Brasil, que resolva as injustiças e a questão da segurança da nação brasileira, prova disso é que se realmente o povo brasileiro concordasse com a pena capital no país, a mesma teria a ideologia dos países que à utilizam, que é a de pena equivalente com aquilo que o infrator fez, como é o caso dos EUA, que em suas penas se pensa apenas no equivalente do crime praticado pelo condenado, coisa que não acontece no Brasil, que por mais que a população procura a pena de morte, os mesmo procuram-na apenas para diminuir o nível de criminalidade, e tem isso em mente, e se encontrassem soluções que não a pena de morte, pensaria de outro modo, portando, sua ideologia não está vinculada a pena capital, por mais que procure essa pena como solução.

## 7. REFERÊNCIAS

LUMIEUX, Scott. *John Paul is right: The death penalty is unconstitutional*. **The week**, 1 mai. 2014. Disponível em: <<https://theweek.com/articles/447332/john-paul-stevens-right-death-penalty-unconstitutional>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

JEFFREY, James. *How US death penalty capital changed its mind*. **BBC News**, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-42984170>>. Acesso em 30. abr. 2019.

STEVENS, John Paul. *On the death penalty*. **The New York review of books**, 23. Dec. 2010. Disponível em:<<https://www.nybooks.com/articles/2010/12/23/death-sentence/>>. Acesso em: 30. abr. 2019.

AARON, Craig. *Death is different*. **In these times**, 13 set. 2002. Disponível em: <<http://inthesetimes.com/issue/26/23/culture1.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

DEATH PENALTY INFORMATION CENTER. *Descriptions of execution methods*, 2019. Disponível em:< <https://deathpenaltyinfo.org/descriptions-execution-methods>>. Acesso em: 30. abr. 2019.

HALL, Peter. *Pennsylvania Gov. Tom Wolf halts death penalty*. **The morning call** 12 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.mcall.com/news/breaking/mc-pa-death-penalty-moratorium-tom-wolf-20150213-story.html>>. Acesso em: 30. abr. 2019.

# DEATHPENALTYFAIL: A LETHAL INJECTION. Death Penalty Fail. **Youtube**. 25 ago. 2016. 13min44seg. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=LOwcyNTsaZ4&has\\_verified=1](https://www.youtube.com/watch?v=LOwcyNTsaZ4&has_verified=1)>. Acesso em: 30. abr. 2019.

DEATH BY FIRING SQUAD. CBS. **Youtube**. 18 jun. 2010. 2min7seg. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TwuC7yk9jmc>>. Acesso em: 30 abri 2019.



SANBURN, Josh. *IV Problems Led to Botched Execution in Oklahoma, Report Says*, TIME, 4. Set. 2014. Disponível em: <<http://time.com/3268932/clayton-lockett-botched-execution/>>. Acesso em: 30. abr. 2019.

CLAIR, Ben. *Photos from a Botched Lethal Injection*. **The New republic**, 29. mai. 2014. Disponível em: <<https://newrepublic.com/article/117898/lethal-injection-photos-angel-diazs-botched-execution-florida>>. Acesso em: 30. abr. 2019.

LIMA, Claudio Ricardo Silva. *Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico*. **Jus**, abr.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29419/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

**FOREIGN POLICY NEWS**. *United but different: Differences and similarities between the US and the UK*, 4.ago.2017. Disponível em: <http://foreignpolicynews.org/2017/08/04/united-different-differences-similarities-us-uk/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

RABON, John. *An exploration of the differences between the U.S. and U.K law and legal systems*. 3. Jan. **Anglotopia for anglophiles** 2013. Disponível em: <<https://www.anglotopia.net/anglophilia/an-exploration-of-the-differences-between-the-u-s-and-u-k-law-and-legal-systems/>>. Acesso em: 10. mai. 2019.

DELAY, Beth. *The death penalty, an American tradition on the decline*. **The conversation**. 19. fev. 2019. Disponível em: <<https://theconversation.com/the-death-penalty-an-american-tradition-on-the-decline-107948>>. Acesso em: 10. mai. 2019.

“COMMON LAW” E “CIVIL LAW” – APRENDENDO DIREITO COM REI ARTHUR E COM NAPOLEÃO BONAPARTE. Direito sem Jurídiquês. **Youtube**.

28. jan. 2017. 8min32seg. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=24RaJWYNABc>>. Acesso em 22. mai. 2019.

SILVEIRA, Alipio. *Introdução ao direito e à justiça norte-americana*. **São Paulo**: Imprensa oficial do estado, 1962.

JONES. Jeffrey M. *U.S. Death Penalty Support Lowest Since 1972*. **Gallup**. 28 out. 2017. Disponível em:< <https://news.gallup.com/poll/221030/death-penalty-support-lowest-1972.aspx>>. Acesso em: 30. mai. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes: *Direito penal nos Estados Unidos*. **Jus**. jul. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/10179/direito-penal-nos-estados-unidos>> Acesso em: 30. Mai. 2019.

THE ECONOMIST: Why America still executes people, 12. jun. 2017. Disponível em:  
<<https://www.economist.com/the-economist-explains/2017/06/12/why-america-still-executes-people>>. Acesso em: 30. mai. 2019.

TOCQUEVILLE. Alexis. **Democracia na América**. Primeira parte. São Paulo: Companhia editora nacional. Ed.7. 1969.

SILVA, Andrey Gastaldi da Silva e HEIL, Daniel Mariel. *Paralelismo da legislação do modelo common law sobre a pena de morte e a redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Eletrônica Direito e política, Programa de pós-Graduação Stricto sensu em ciência Jurídica UNIVALI, Itajaí. V.11, N.3 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: [www.univali.br/direitoepc](http://www.univali.br/direitoepc) – ISSN 1980-7791

PINTO, Tales dos Santos. *A Constituição; Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao.htm>. Acesso em 31 de agosto de 2019

MUGNATTO, Silvia. *Constituição de 88: os princípios da República e atuação do país no cenário internacional - Bloco 1; Câmara dos deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/560110-CONSTITUICAO-DE-88-OS-PRINCIPIOS-DA-REPUBLICA-E-ATUACAO-DO-PAIS-NO-CENARIO-INTERNACIONAL-BLOCO-1.html>>. Acesso em 31 de julho de 2019.

MUGNATTO, Silvia. *Constituição de 88: os direitos individuais dos cidadãos brasileiros - Bloco 2. Câmara dos deputados*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/560112-CONSTITUICAO-DE-88-OS-DIREITOS-INDIVIDUAIS-DOS-CIDADAOS-BRASILEIROS-BLOCO-2.html>>. Acesso em: 31 de julho de 2019.

TEIXEIRA DA MOTA, Francisco *Os EUA: um país de estranhos contrastes e contradições*”. **Público**. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2016/11/11/mundo/opiniaio/os-eua-um-pais-de-estranhos-contrastes-e-contradicoes-1750681>>. Acesso em: 31 de jul. de 2019.

MONK, Linda R. *Privacy & Property Rights*. **PBS**. Disponível em: <<https://www.pbs.org/tpt/constitution-usa-peter-sagal/rights/privacy-and-property-rights/>>. Acesso em 31 de jul. de 2019.

**ACS**. *Motivo torpe x motivo fútil* Tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/motivo-torpe-x-motivo-futil>>. Acesso em: 31 de jul. de 2019.

Constituição Americana (1787). *Quarta Emenda à constituição dos Estados Unidos*. Filadélfia, Pensilvânia: Congresso, 1787, Página 7.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página 8.

CIVITARESE, Jamil. *A desigual Justiça brasileira: uma análise de dados e estratégias de mudança*. **Justificando**. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2017/05/15/desigual-justica-brasileira-uma-analise-de-dados-e-estrategias-de-mudanca/>>. Acesso em: 4 de agosto de 2019.

LOUREIRO, Gabriela. *5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil* **BBC Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>> Acesso em: 4 de agosto de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Brasil: o acesso à justiça é desigual*. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924741/brasil-o-acesso-a-justica-e-desigual>> Acesso em: 4 de agosto de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Ed. 10. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, Ed.,2019. cap. 3, p.58 a 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Ed. 10. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, Ed.,2019. cap. 4, p.63 a 140.